

Artigo 191.º
Regime sancionatório

- 1 - A inobservância das disposições estabelecidas no presente regulamento constitui contraordenação nos termos do regime sancionatório do setor energético.
- 2 - Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente regulamento, incluindo a resultante de auditorias, inspeções, petições, queixas, denúncias e reclamações pode ser utilizada para efeitos de regime sancionatório do setor energético.

Artigo 192.º
Informação a enviar à ERSE

- 1 - Salvo indicação em contrário pela ERSE, toda a informação a enviar à ERSE pelos sujeitos intervenientes no SNGN, nos termos previstos no presente regulamento, deve ser apresentada em formato eletrónico.
- 2 - Para a informação económico-financeira, informação operacional ou dados físicos, o formato eletrónico referido no número anterior deve ser a folha de cálculo.
- 3 - Sempre que entenda necessário, a ERSE pode solicitar a atualização da informação enviada pelas entidades reguladas em datas posteriores às mencionadas no Capítulo VI.

Artigo 193.º
Informação auditada a utilizar pela ERSE

- 1 - Toda a informação real necessária ao cálculo dos ajustamentos dos proveitos permitidos deve ser auditada e certificada por uma empresa de auditoria independente.
- 2 - A informação deve ser auditada conforme as normas complementares aprovadas pela ERSE.
- 3 - A ERSE utiliza as informações reais e auditadas enviadas pelos operadores seguindo as metodologias regulatórias aplicadas a cada atividade regulada, sem prejuízo da sua consideração no processo tarifário estar sujeita à prévia avaliação por parte da ERSE.

Artigo 194.º
Entrada em vigor

- 1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, sem prejuízo do disposto quanto à produção de efeitos pelo ato de aprovação e no número seguinte.
- 2 - A regulamentação que integra os documentos previstos no presente regulamento, já aprovados pela ERSE ao abrigo de regulamentos anteriores, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo-se, na sua aplicação, ter em conta as disposições do presente regulamento.
- 3 - As disposições que carecem de ser regulamentadas nos termos previstos no presente regulamento entram em vigor com a publicação dos respetivos atos que as aprovam.

312208006

Regulamento n.º 362/2019

Alteração do Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações de gás natural

Em 30 de janeiro de 2019, a ERSE submeteu a discussão pública uma proposta de revisão regulamentar do setor do gás natural onde se incluem alterações pontuais ao Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações (RARII). O procedimento de revisão regulamentar desenvolveu-se nos termos estabelecidos pelo artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, tendo as propostas de alteração regulamentar, acompanhadas dos correspondentes documentos justificativos, sido submetidas a parecer do Conselho Consultivo e do Conselho Tarifário (¹) da ERSE e a consulta pública.

As matérias objeto de alteração no RARII estão diretamente relacionadas com a fixação de proveitos permitidos dos operadores das redes e das infraestruturas no âmbito do processo tarifário e foram as seguintes:

Harmonização dos procedimentos sobre supervisão de investimentos com o setor elétrico.

Solicitação de informação para efeitos de supervisão da implementação de Planos de Investimento e respetivos projetos.

Avaliação e identificação de projetos de investimento, que por não estarem em conformidade com os Planos, mereçam um tratamento regulatório diferente dos restantes projetos.

Assim:

Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo

Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, do artigo 10.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterados e republicados pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, o Conselho de Administração da ERSE aprovou, por deliberação de 1 de abril de 2019, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento procede à primeira alteração ao Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações, aprovado em anexo ao Regulamento n.º 435/2016.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações

Os artigos 28.º, 29.º e 30.º do Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações, aprovado em anexo ao Regulamento n.º 435/2016 passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º

Informação sobre novos projetos de investimento

1 — Para efeitos da supervisão da implementação dos projetos de investimento, os operadores das infraestruturas devem enviar à ERSE

informação sobre os projetos de investimento a realizar nas suas infraestruturas, cujas obras se iniciam no ano seguinte.

2 — A informação referida no n.º 1 deve ser desagregada por ano e contemplar todo o horizonte temporal do projeto até à data da sua entrada em exploração.

3 — A informação referida no n.º 1 deve incluir a calendarização das obras e o respetivo montante orçamentado para cada ano, bem como o montante total, identificando os ativos associados a cada obra.

4 — Os operadores devem atualizar a informação sempre que exista alteração face à informação enviada anteriormente.

5 — Para efeitos do número anterior, os operadores das infraestruturas devem estabelecer mecanismos de troca de informação recíproca de forma a assegurar a coerência entre os projetos de investimento nas suas infraestruturas, designadamente da informação relativa às alternativas de ligação entre infraestruturas do SNGN.

6 — [...]

7 — Os operadores das infraestruturas devem enviar à ERSE a informação relativa aos projetos de investimentos, prevista no n.º 1, até ao dia 30 de novembro.

8 — (Revogado.)

9 — (Revogado.)

10 — (Revogado.)

11 — (Revogado.)

Artigo 29.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Para efeitos do número anterior, cada projeto deve ser classificado de acordo com as seguintes categorias:

- a) Em fase de licenciamento;
- b) Em execução, dentro do prazo;
- c) Atrasado;
- d) Recalendarizado;
- e) Cancelado;
- f) Transferido para exploração.

4 — Os operadores devem fundamentar o atraso, antecipação ou adiamento, ou o cancelamento de qualquer projeto.

5 — A informação referida no n.º 1 deve ser enviada à ERSE até ao dia 30 de novembro.

6 — Salvo indicação em contrário, toda a informação a enviar à ERSE deve ser apresentada em formato eletrónico.

7 — (Anterior 3.)

Artigo 30.º

[...]

1 — Os investimentos nas infraestruturas devem ser realizados seguindo regras de transparência e critérios de eficiência, sendo privilegiados os investimentos realizados de acordo com o Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que procede à transposição para a ordem jurídica interna das Diretivas n.º 2004/17/CE e n.º 2004/18/CE, de 31 de março, alteradas pela Diretiva n.º 2005/51/CE, da Comissão, de 7 de setembro, e retificadas pela Diretiva n.º 2005/75/CE, de 16 de novembro.

2 — A ERSE estabelece quais os ativos entrados em exploração que não são aceites para efeitos de cálculo da retribuição anual, em todo ou em parte, dos operadores das infraestruturas, nos termos do Regulamento Tarifário.

3 — Os operadores das infraestruturas devem enviar anualmente à ERSE a lista dos projetos de investimento e ativos entrados em exploração, acompanhada, se aplicável, da respetiva licença de exploração emitida pela DGEG.

4 — No processo previsto no n.º 2, a ERSE deve ter em conta a conformidade entre projetos de investimento implementados e respetivos ativos, e os planos de investimento, nomeadamente ao nível de:

- a) Motivos que fundamentaram a necessidade do projeto de investimento.
- b) Características técnicas do projeto.
- c) Outra informação relevante.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 8, 9, 10 e 11 do artigo 28.º do Regulamento de Acesso às Redes, às infraestruturas e às interligações, aprovado em anexo ao Regulamento n.º 435/2016.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

1 — O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da sua aprovação.

2 — As disposições que carecem de ser regulamentadas nos termos previstos no presente regulamento entram em vigor com a publicação dos respetivos atos que as aprovam.

3 — A regulamentação que integra os documentos previstos no presente regulamento, já aprovados pela ERSE, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo-se, na sua aplicação, ter em conta as disposições do presente regulamento.

(¹) Adequar conforme o caso de cada Regulamento.

1 de abril de 2019. — O Conselho de Administração: *Maria Cristina Portugal — Mariana Oliveira — Pedro Verdelho.*

312207942

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Instituto Superior Técnico

Despacho (extrato) n.º 4288/2019

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do art. 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência do concurso externo de ingresso para admissão a estágio, aberto pelo aviso n.º 18025/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 234, de 5 de dezembro de 2018, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com José Manuel dos Santos Calhariz, na categoria de especialista de informática de grau 1, nível 2, da carreira de especialista de informática, com remuneração mensal entre os níveis remuneratórios 18 e 19, com data de início em 07-03-2019.

5 de abril de 2019. — O Vice-Presidente para a Gestão Administrativa, *Prof. Jorge Manuel Ferreira Morgado.*

312210525

Edital n.º 519/2019

Faz-se saber que, perante este Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa (abreviadamente designado Instituto) e pelo prazo de 30 dias úteis a contar do dia imediato ao da publicação do presente Edital no *Diário da República*, está aberto concurso documental internacional para recrutamento na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, de uma vaga de Professor Associado, na área disciplinar de Química-Física, Materiais e Nanociências, do Departamento de Engenharia Química do Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa, nos termos dos artigos 37.º a 51.º, 61.º e 62.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária, republicado pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto (abreviadamente designado ECDU), e demais legislação aplicável, designadamente do Regulamento geral de concursos para recrutamento de professores catedráticos, associados e auxiliares da Universidade de Lisboa, aprovado por despacho reitoral de 16 de fevereiro de 2015, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 45, de 5 de março de 2015 (abreviadamente designado Regulamento).

O despacho conjunto n.º 373/2000, de 31 de março, do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública e da Ministra para a Igualdade, determina a obrigatoriedade de nos concursos de ingresso e acesso se proceder à seguinte menção:

“Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.”

Em conformidade com os artigos 37.º a 51.º do ECDU e demais legislação aplicável, e com o disposto no artigo 8.º do Regulamento geral de concursos para recrutamento de professores catedráticos, associados e auxiliares da Universidade de Lisboa, observar-se-ão as seguintes disposições:

I — Despacho de autorização do Reitor

O presente concurso foi aberto por despacho 22 de outubro de 2018 do Reitor da Universidade de Lisboa, proferido após confirmada a existência de adequado cabimento orçamental e de que o posto de trabalho agora concursado se encontra previsto no mapa de pessoal do Instituto e aí caracterizado pelo seu titular dever executar atividades docentes e de investigação atribuídas a um Professor Associado no Departamento de Engenharia Química.